



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.513/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

A 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2015, aplicou multa de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a **237,56 UFR-PB** ao Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, ex-Prefeito do Município de Soledade-PB, decorrentes da análise da Inspeção Especial de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação), em função de algumas falhas constatadas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; determinou também a Representação à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça; Determinou ainda o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, agendada à época para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 631/2015**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 06.03.2015.

Inconformado, o **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima, acostando documentos às fls. 48/56 dos autos.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O recorrente requereu a nulidade do Acórdão alegando que não houve a devida citação do interessado, contrariando o artigo 5º, inciso LV da CF. Nessa citação seria dada ciência ao Gestor das falhas observadas no Relatório inicial e informando-o de uma segunda verificação, em data posterior, com a finalidade de constatar se foram regularizadas as falhas apontadas e também providenciar as correções solicitadas. Admitiu que, no processo existem dois avisos de recebimentos da notificação, porém assinados por pessoa diversa do peticionante, o que o impediu de tomar conhecimento da referida determinação.

Além desses fatos, salientou que quando fora precedida a segunda verificação no canal de transparência da gestão, o peticionante não se encontrava mais a frente do Executivo Municipal, desde o dia 29 de outubro de 2014 que o Sr. Flávio Aureliano não era mais o Prefeito do Município, conforme documento de fls. 23 dos autos. Com isso, a Auditoria não poderia ter expedido conclusão afirmando que o ex-Gestor não havia se adequado aos ditames legais, posto que quando da verificação este já se encontrava afastado.

Essa Relatoria ao analisar os Embargos de Declaração apresentado entendeu os argumentos apresentados não devem prosperar, uma vez que o houve a citação do Responsável, inclusive com os Avisos de Recebimentos anexado aos autos, conforme fls. 13 e 19 dos autos. Em relação ao Acórdão emitido pela 1ª Câmara salientamos que se trata das falhas apontadas desde a 1ª verificação ocorrida em 13 de agosto de 2014 e, novamente, confirmadas quando da segunda verificação datada do período de 17 a 21 de novembro de 2014.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.513/14

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, contudo por não atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, quais sejam a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam dos Embargos de Declaração interposto, mantendo, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão AC1 – TC nº 631/2015**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 11.513/14

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Soledade

Gestor Responsável: Flávio Aureliano da Silva Neto

**Administração Direta. Transparência de Gestão.
Embargos de Declaração. Pelo não Conhecimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.190/2015

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de Soledade-PB, Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 631/2015**, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 06 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 631/2015.

Presente ao julgamento Representante da Procuradoria Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 13 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO